

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 424, DE 2014

Altera a Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, que Institui o Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal - FUNAPOL.

Autor: Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR

Relator: Deputado LUIZ COUTO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei complementar, que ora examinamos, de autoria do Deputado Félix Mendonça, tem por objetivo garantir a aplicação dos recursos do Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal – FUNAPOL exclusivamente no custeio e na manutenção das atividades da Polícia Federal, no âmbito de suas responsabilidades institucionais. Para tanto, são alterados os arts. 5º e 7º da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997.

Na justificação, o Autor faz referência aos objetivos e funcionamento do FUNAPOL, cuja administração fica a cargo de um Conselho Gestor. Menciona, igualmente, as suas receitas, dentre as quais: taxas e multas cobradas pelos serviços de migração prestados pelo Departamento Polícia Federal, rendimentos de aplicação do próprio Fundo, doações de organismos ou entidades nacionais e estrangeiras, recursos advindos da alienação dos bens móveis e imóveis do seu acervo patrimonial, receita proveniente da inscrição em concurso público para o ingresso na Carreira Policial Federal, recursos decorrentes de contratos e convênios celebrados pela Polícia Federal e as multas que estabelece.

As receitas destinadas ao FUNAPOL, diz o Autor, são recolhidas ao Banco do Brasil em conta especial, e os saldos verificados ao final de cada exercício financeiro são transferidos automaticamente para o exercício seguinte, a crédito do próprio Fundo. No entanto, de acordo com a legislação vigente, os recursos disponíveis podem ser aplicados na aquisição de títulos federais, o que não deveria ocorrer.

Desse modo, além de não garantir a aplicação dos recursos na atividade-fim do Órgão, a aquisição de títulos federais desvirtua o próprio espírito do FUNAPOL, que foi criado para o aparelhamento e a operacionalização das atividades essenciais da Polícia Federal. Esta situação, diz o Autor, justifica a proposição apresentada, que veda expressamente o contingenciamento dos recursos do Fundo e assegura a destinação somente às suas atividades-fim.

A matéria, que tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação do Plenário, foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Finanças e Tributação, para exame de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para manifestação quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada em 15.4.2015, opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 424/2014, nos termos do parecer do Relator, Deputado Pauderney Avelino.

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada em 9.8.2017, opinou unanimemente pela compatibilidade financeira e orçamentária da proposição; e, no mérito, pela aprovação, nos termos do parecer do Relator, Deputado Izalci Lucas.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno, se pronunciar sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições que tramitam na Casa. Em cumprimento à norma regimental, segue o nosso pronunciamento sobre o Projeto de Lei Complementar nº 424, de 2014.

O projeto de lei complementar em análise atende aos requisitos de **constitucionalidade formal**. Com efeito, nos termos do art. 24, I, e § 1º, da Constituição Federal, compete à União estabelecer, no âmbito da legislação concorrente, normas gerais sobre direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico. Ademais, nos termos do § 9º, II, do art. 165, lei complementar estabelecerá normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e **funcionamento de fundos**. Por fim, na conformidade do art. 144, § 7º, cabe à União dispor sobre “organização e funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades”.

Sendo assim, a atribuição normativa também é conferida ao Congresso Nacional, nos termos do *caput* do art. 48, segundo o qual lhe cabe dispor sobre todas as matérias de competência da União. Não estando ainda gravada com cláusula de exclusividade de iniciativa, a matéria admite a deflagração do seu processo legislativo por qualquer membro ou Comissão desta Casa.

No que concerne à **constitucionalidade material**, também não há incompatibilidade a ser aposta à proposição. A segurança foi erigida à condição de direito fundamental, de acordo com o *caput* dos arts. 5º e 6º da Constituição Federal. Estabelece ainda o art. 144 que a segurança pública é dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, sendo exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através de diversos órgãos, dentre os quais a polícia federal.

Incumbida de importantes atribuições, a nossa polícia federal precisa ser adequadamente aparelhada e os seus recursos aplicados nas suas finalidades essenciais. Assim, é coerente com o ordenamento constitucional e com as finalidades do órgão a proposição que veda o contingenciamento dos recursos do Funapol e a aplicação dos seus saldos em títulos federais.

Quanto à **juridicidade**, a proposição é compatível com as normas infraconstitucionais do nosso ordenamento jurídico, dentre as quais a Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro, de 1997, ora alterada, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, que institui o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania. Demais disso, a proposição não contraria nenhuma norma federal de direito financeiro.

Quanto à **técnica legislativa e redação**, a proposição respeitou inteiramente os parâmetros da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Em face do exposto, concluímos o voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação do Projeto de Lei Complementar nº 424, de 2014.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2017.

Deputado LUIZ ALBUQUERQUE COUTO

Relator